



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914217/2010-74
RESOLUÇÃO	1002-000.624 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para verificação, nos termos do voto da relatora, quanto ao oferecimento à tributação da parcela de IRRF em litígio e para verificação acerca das parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores ainda pendentes de homologação, atestando se estas são confissão de dívida, à luz da Sumula 177, ou se há impedindo para tal reconhecimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente


Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão, esclareço que trata o presente de PER/DCOMP nº 34194.63821.120805.1.6.02-5900, cujo pedido é fundamentado em saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 782.587,68

(setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos). A compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 09/03/2010 proferido pela DERAT. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DESPACHO DECISÓRIO					
	DERAT SÃO PAULO	Nº de Rastreamento: 858249544					
		DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010					
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 61.079.232/0001-71	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 34194.63821.120805.1.6.02-5900	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-914.217/2010-74				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	343.956,74	0,00	438.630,95	0,00	0,00	782.587,69
CONFIRMADAS	0,00	136.024,56	0,00	4.757,88	0,00	0,00	140.782,44
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 782.587,66				Valor na DIIP: R\$ 782.587,66			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIIP: R\$ 782.587,66				IRPJ devido: R\$ 0,00			
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.				Valor do saldo negativo disponível: R\$ 140.782,44			
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 12571.07979.071005.1.3.02-8932				NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33252.67674.111105.1.3.02-0729			
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 34194.63821.120805.1.6.02-5900				Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
737.750,78	147.550,13	377.435,39					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/4773-20	3426	4.920,72
00.000.000/5046-61	3426	25.222,24
60.942.638/0001-73	3426	12.837,47
61.632.964/0001-47	5706	92.944,13
Total		136.024,56

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
14.372.981/0001-02	3426	207.932,18	0,00	207.932,18	Retenção na fonte não comprovada
Total		207.932,18	0,00	207.932,18	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 136.024,56

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	AC 1998		47.367.222	2.492,22	0,00	0,00	0,00	2.492,22	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	AC 1996		47.367.222	30.736,22	0,00	0,00	0,00	30.736,22	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	01/01/2002 a 30/09/2002		47.367.222	1.966,04	0,00	0,00	0,00	1.966,04	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	AC 2000		47.367.222	65.381,59	0,00	0,00	0,00	65.381,59	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	AC 1999		47.367.222	60.666,64	0,00	0,00	0,00	60.666,64	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	01/01/1999 a 03/05/1999		47.367.222	269.771,67	0,00	0,00	0,00	269.771,67	Compensação não permitida pela legislação
Total				431.014,38	0,00	0,00	0,00	431.014,38	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAI/2004	03485.59124.271004.1.3.02-0452	3.136,79
MAI/2004	04975.50195.120105.1.7.02-4488	1.621,09
Total		4.757,88

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	15141.35127.270307.1.7.02-6874	2.858,69	0,00	2.858,69	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
Total		2.858,69	0,00	2.858,69	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 4.757,88

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 16306.000040/2010-37, fls. 156 a 170

Cientificada do Despacho Decisório em 15/03/2010, contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/04/2010, a qual foi julgada procedente em parte pelo Acórdão 16-81.298, sendo reconhecido “o direito creditório em litígio no valor de R\$ 271.737,71 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores que, somado ao valor já reconhecido pela DRF de origem no importe de R\$ 136.024,56 a título de IRRF e R\$ 4.757,88 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, perfaz a importância de R\$ 412.520,15 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido”.

Intimado do acórdão em 14.05.2018 (fls. 194), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13.06.2018 (fls. 195/196 e 197/216) alegando em síntese:

- **Das retenções na fonte utilizadas pela Recorrente**, a DRJ/SP terminou por não reconhecer o crédito de R\$ 207.932,18 para fins de composição do saldo negativo de IRPJ, pelo frágil argumento de que “o pagamento não foi alocado nem consta em DIRF”. Quanto a esses valores há nos autos os seguintes elementos de prova: (i) Ficha 53 da DIPJ/2005 (fls. 66 dos autos); (ii) Comprovante de rendimento emitido pela empresa Bayer S.A (fls. 72 dos autos); (iii) Guia DARF de pagamento (fls. 74 dos autos); e (iv) Reconhecimento do pagamento da retenção pelo próprio acórdão ora recorrido (fls. 172 dos autos).
- **Sobre a compensação homologada pela DERAT** acórdão recorrido expressamente reconhece que a **compensação do valor de R\$60.666,64** foi objeto do Processo Administrativo nº 13819.002617/2001-86, cujas compensações foram homologadas até o limite do valor deferido de R\$ 800.261,47 (valor total pleiteado era de R\$ 1.290.655,99). O v. acórdão recorrido também reconhece que “em consulta aos sistemas da Receita Federal, a utilização do crédito encontra-se pendente de implementação,

uma vez que essas PER/DCOMPS encontram-se em Análise Manual” (fls. 174).

- **Sobre as compensações pendentes de apreciação, i) o suposto débito de R\$ 2.492,22** foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, por meio da DComp nº 33168.84031.150604.1.3.02-4364, vinculada ao processo administrativo nº 13819.002618/2001-21 (fls. 93 e Doc. 02). Referido processo encontra-se “pendente de julgamento no CARF (baixado em diligência)”, conforme reconhece a própria Autoridade Fiscal no v. acórdão ora recorrido às fls. 175 dos autos. Já o **ii) suposto débito de R\$ 30.736,22** foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, por meio da DComp nº 17435.83024.271004.1.3.02-0976, vinculada ao processo administrativo nº 13819.001788/97-69 (fls. 101 e Doc. 02). **iii) Quanto ao valor de R\$ 65.381,59** este foi compensado com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, por meio da DComp nº 00817.28281.111006.1.7.02-7147 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), objeto do Processo Administrativo nº 10880.900580/2011-93 (Doc. 02). Neste caso, a empresa terminou por reconhecer como devida a cobrança e o débito foi consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tal como afirmado no próprio v. acórdão recorrido (“Contribuinte desistiu da manifestação de inconformidade para aderir a parcelamento da Lei nº 11.941/2009”) - fls. 175 dos autos.
- Arguiu que não reconhecer os valores acima levaria a situação gravosa para a Recorrente, haja vista que, de um lado, temos (i) processos administrativos relacionados a não homologação/homologação parcial das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram a compor o saldo negativo do ano de 2004, e (ii) processo administrativo de parcelamento em andamento – débito; e de outro lado temos o presente processo, por meio do qual a Fiscalização entende por bem exigir todos estes supostos débitos novamente! Cita Solução de Consulta Interna nº 18, proferida pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit).
- Requer seja dado total provimento ao presente Recurso, para reformar parcialmente o Acórdão recorrido de modo a: (i) confirmar a parcela do crédito no valor de R\$ 207.932,18 relativo à retenção do imposto de renda, e (ii) sobrestar a julgamento dos supostos débitos restantes (valores de R\$ 60.666,64, R\$ 2.492,22, R\$ 30.736,33 e R\$ 65.381,59) até que sobrevenham decisões definitivas nos respectivos processos administrativos (nºs 13819.002617/2001-83, 13819.002618/2001-21, 13819.001788/97-69 e 10880.900580/2011-93) quanto às compensações implementadas.

Com o recurso são juntadas telas demonstrando a movimentação dos processos administrativos citados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais aspectos formais, razão pela qual deve ser conhecido.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, no mérito, discute as parcelas que compõem o saldo negativo apontado pelo contribuinte no pedido de compensação.

Os valores envolvidos são os destacados em amarelo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Recolte	Valor REIN/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
14.772.981/0001-02	3426	207.932,18	0,00	207.932,18	Retenção na fonte não comprovada
Total		207.932,18	0,00	207.932,18	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 136.024,56

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PEIN/DCCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PEIN/DCCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	AC 1993		47.367.222	2.492,22	0,00	0,00	0,00	2.492,22	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	AC 1996		47.367.222	30.736,22	0,00	0,00	0,00	30.736,22	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	01/01/2002 a 30/09/2002		47.367.222	1.966,04	0,00	0,00	0,00	1.966,04	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	AC 2000		47.367.222	65.381,59	0,00	0,00	0,00	65.381,59	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2004	AC 1999		47.367.222	60.666,64	0,00	0,00	0,00	60.666,64	Compensação não permitida pela legislação
Documento de 150 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no sistema https://ow.rc.fazenda.gov.br/PEIN/publicacao.asp pelo código de localização: 020.06117.TRTO	01/01/1999 a 01/01/1999		47.367.222	209.771,67	0,00	0,00	0,00	209.771,67	Compensação não permitida pela legislação

<https://scc-comunicacao.web.receita.fazenda.gov.br/detalhamentoCredito.asp?nr=858249544&dk=CE2005140013760182005>

21/06/2010

A Delegacia de Julgamento, no que tange ao valor de R\$ 207.932,18, em que pese ter reconhecido que de fato a respectiva DARF do IRRF foi efetivamente paga, negou o direito do contribuinte sob o argumento de na respectiva DIRF não ter havido a declaração da totalidade da retenção, o valor declarado sob o código 03426 foi inferior ao apontado pelo sistema e pleiteado pelo contribuinte.

No caso o racional da DRJ acompanha o atual entendimento da **Súmula CARF nº 80**.

Entretanto, é relevante ressaltar que ao longo do processo o contribuinte **não foi intimado para apresentar provas acerca do oferecimento à tributação dos respectivos valores**.

No mais, quanto ao aspecto relacionado com **as estimativas compensadas**, a negativa da DRJ foi fundamentada, exclusivamente, no fato de os respectivos processos de compensações estarem pendentes de conclusão no âmbito administrativo.

Os valores em questão são:

Valor	Dcomp	Processo	Fase processual
60.666,64	25462.02614.120204.1.3.02-8609	13819.002617/2001-86	Arquivo geral
2.492,22	33168.84031.150604.1.3.02-4364	13819.002618/2001-21	Negado provimento - transitado
30.736,22	17435.83024.271004.1.3.02-0976	13819.001788/97-69	Pendente de análise na DIORT/DERAT
65.381,59	00817.28281.111006.1.7.02-7147	10880.900580/2011-93	Arquivado (Parcelamento)

Mais uma vez a lide se solucionaria a partir da aplicação de enunciado de súmula, neste caso a **Súmula CARF nº 177**: “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Ocorre que, como apontado no acórdão e na peça recursal, algumas das compensações envolvem processos anteriores a instituição da DCOMP e, para correta aplicação do racional da súmula, se faz essencial a verificação acerca da natureza constitutiva de “confissão de dívida” dos procedimentos.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem determinando:

- 1)** a intimação do contribuinte para apresentação de provas e dos procedimentos necessários à comprovação da ocorrência do oferecimento à tributação da parcela de IRRF em litígio, trazendo aos autos os elementos contábeis necessários para tanto.
- 2)** a verificação acerca das parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores ainda pendentes de homologação, atestando se estas são confissão de dívida, à luz da Súmula 177, ou se há impedimento para tal reconhecimento.
- 3)** seja elaborado parecer conclusivo acerca do aproveitamento dos valores na composição do saldo negativo apresentado no presente processo de compensação.
- 4)** vista ao contribuinte para manifestações finais no prazo de 30 dias.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos constantes do voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO